

CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

**DECRETO MUNICIPAL Nº 017/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBIRACATU - MG PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU - MG.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG**, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, no disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e em conformidade com as recomendações exaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e demais normativas atinentes; e:

**CONSIDERANDO** o preceito descrito no art. 196, da Constituição Federal, no qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16, bem como seu pedido para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais é área de transmissão comunitária do Coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ibiracatu – MG não tem leitos hospitalares disponíveis para atender os contaminados em caso de disseminação do COVID-19, segundo estudos da Pesquisadora Ms. Naiara Arantes (USP) o número de pessoas infectadas cresce exponencialmente e em 10 dias (a partir da primeira pessoa infectada), 50% do Município de Ibiracatu - MG pode contrair o vírus se nenhuma precaução for tomada;



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

**CONSIDERANDO** o deliberado em reunião realizada pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 no dia 23/03/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto de calamidade pública expedido pelo Governador do Estado de Minas Gerais – Decreto n.º 47.891/2020;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ibiracatu - MG vem colhendo subsídios para elaboração do Plano de Contingência Municipal, já havendo iniciado ações de monitoramento, que comporão a estratégia de observação e acompanhamento;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Ibiracatu-MG;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

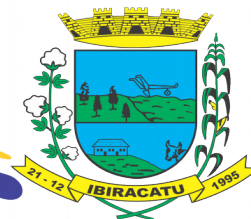
**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de atuação do Poder Público, em sua função precípua de Autoridade de Saúde, com o intuito de prevenir o contágio da população pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretada situação de calamidade pública no Município de Ibiracatu - MG, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

§ 1º - O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** - Fica instituído o Comitê Municipal de Saúde relacionado ao novo Coronavírus – COVID 19, tendo como principal atribuição o acompanhamento e monitoramento de eventuais casos e contenção de possível disseminação do vírus



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

dentro do Município, sendo representado pelos seguintes profissionais: Eliane Costa Macêdo (Sec. Mun. de Saúde), Anderson Antônio Carneiro (Médico), Thiago Guimarães (Médico), Inês Pimenta de Pádua Câmara (Médica), Daniella Fagundes da Cruz Teixeira (Médica), Mariana Aparecida Brito (Biomédico), Daniele Aparecida Vieira Rocha (Enfermeira), Bruna Rodrigues Monteiro (Enfermeira), Cristiane Moreira Nere (Enfermeira), Izabel Jaqueline Fagundes de Souza Correa (Enfermeira), Arlania Silva Freitas (Enfermeira), Luzia de Paula Rodrigues (Auxiliar de secretaria), Lila Anastácia Ferreira Macedo (Assistente social).

§ 1º - O Comitê reunir-se-á diariamente por meio virtual e semanalmente de forma presencial.

**Art. 3º** - Nos termos do inciso III, do § 7º, do artigo 3º, da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – Determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;
- II – Estudo ou investigação epidemiológica;
- III – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 4º** - Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

**Art. 5º** - Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho ou setor de atuação, ainda que estejam em estágio probatório, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação estabelecendo o como critério de convocação o tempo de serviço prestado, sendo o de menor tempo sendo convocado primeiro para a área determinada.

**Parágrafo Único** - Caso rejeitar a convocação sem motivo justificável, o servidor será considerado faltoso durante o período de convocação devido o Estado de Calamidade Pública. Cada caso será analisado individualmente.

**Art. 6º** - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde quando não houver servidores suficientes nesta secretaria,



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

desde que solicitado por escrito e autorizado por escrito pelo chefe imediato do setor responsável.

**Art. 7º** - A partir da presente data fica rescindido os contratos de prestação de serviços por prazo determinado, exceto, aqueles inerentes aos serviços essenciais e à critério da Administração Pública.

§ 1º - Os servidores contratados lotados na Secretaria Municipal de Educação, em data oportuna e à critério da Secretaria Municipal de Educação, deverão repor os dias recebidos e não trabalhados, posto situação de emergencial descrita no Decreto nº 12 /2020.

**Art. 8º** - Ficam proibidos de funcionar os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autônomos, sob pena de responsabilização criminal se permanecer aberto, com exceção dos seguintes estabelecimentos: I - Indústrias alimentícia, de alimentação animal, de higiene, medicamentos, limpeza, assepsia, e as de qualquer natureza que atendam os serviços de saúde; II - Mercados, supermercados, açougues, quitandas, padarias, lanchonetes, pizzarias, revendedores de gás de cozinha e água, hortifrutigranjeiros; III - Departamentos de saúde pública, hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos, clínicas odontológicas, farmácias e drogarias; IV - Lojas de produtos de animais e clínicas veterinárias; V - Postos de combustíveis; VI - Funerárias; VII - Agências bancárias e casa lotérica; VIII - Empresas de acesso à internet, distribuição e captação de água, fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Os estabelecimentos previstos no *caput* como não essenciais poderão continuar a desempenhar suas atividades exclusivamente: I – por atendimento ao consumidor na modalidade de entrega a domicílio; II – por atendimento ao consumidor na modalidade “drive-thru”, na qual o consumidor será obrigatoriamente atendido dentro de seu veículo, vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento; III – por atendimento ao consumidor na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou IV – mediante o regime de teletrabalho.

§ 2º - Aos restaurantes, lanchonetes, pizzarias será permitido que tenham expedientes internos e realizem vendas por internet, telefone (disk entrega) ou outros meios, desde que se mantenham fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

§ 3º - Supermercados, farmácias e mercados deverão manter dentro do estabelecimento o máximo de 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) m<sup>2</sup> da sua área comercial, sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

pessoas se mantenham distantes no mínimo 1,5 metro umas das outras, sem aglomerações.

§ 4º - Todos os estabelecimentos, quando possível, deverão atender ao público através de balcão/barreira na porta do local para que impeça a entrada do público. Quando não podendo obedecer este critério, devem atender todas as exigências dos órgãos de saúde disponibilizando álcool em gel e fazer a higienização constante do local.

§ 5º - Empresas de acesso à internet, distribuição e captação de água, fornecimento de energia elétrica devem fazer manutenção nas residências dos clientes ou nas vias públicas somente em casos de extrema necessidade e devem respeitar rigorosamente os padrões de higiene estabelecidos pelos Órgãos de Saúde.

§ 6º - Agentes de funerárias devem estar com equipamentos de proteção para evitar contágio.

§ 7º - Casa Lotérica ou qualquer outro comércio estão proibidos de vender ou promover jogos de sorte pelo período descrito neste Decreto.

§ 8º - Casas lotéricas e demais instituições bancárias deverão promover a organização de filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um cliente e outro, bem como deverão trabalhar com a distribuição de senhas e previa comunicação ao público da quantidade de atendimentos a serem realizados.

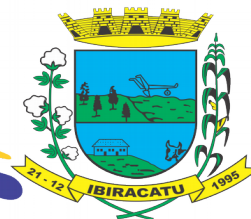
§ 9º - Casas lotéricas e demais instituições bancárias, objetivando evitar aglomeração de pessoas e em razão de pouca estrutura que possuem, deverão atender primeiramente os beneficiários residentes e domiciliados no Município de Ibiracatu – MG, sendo que os demais cuja organização e orientação dar-se-á pelos seus mantenedores no início de cada expediente.

§ 10 - Os serviços de delivery devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatório a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus.

**Art. 9º** - As igrejas, templos evangélicos ou de qualquer outra denominação espiritual e religiosa deverão permanecer fechados para visitação, celebrações, cultos e reuniões de qualquer natureza que impliquem em aglomeração de pessoas, pelo prazo descrito neste Decreto.

**Art. 10** - Fica determinando o fechamento de todos os comércios, proibindo as pessoas de transitarem nas ruas, exceto serviços de disk entrega, profissionais de saúde e limpeza, alimentação, casos de emergência, trabalho, saúde e segurança pública durante:

I – Segunda-feira à Sexta-feira, no horário de 20h às 04h;



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

II – Sábado e Domingo, no horário de 14h às 04h.

§ 1º - Nos demais horários fica recomendado que os idosos e demais pessoas do grupo de risco não saiam de casa; que crianças não saiam e não brinquem em vias e praças públicas; adultos e jovens não façam caminhadas ou exercício ao ar livre, devendo toda população sair de casa somente com o objetivo de suprir suas necessidades básicas.

**Art. 11** – Torna obrigatório o uso de máscaras a todos os servidores e funcionários que trabalham prestando atendimento ao público, dentro ou fora, de estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º - O uso de máscaras será igualmente obrigatório a todos os clientes/consumidores ao adentrarem nos estabelecimentos comerciais, assim como o uso de luvas para manuseio de mercadorias, quando este manuseio se fizer necessário.

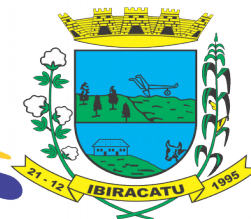
**Art. 12** - Os profissionais que residirem em outras localidades, ou que residirem em Ibiracatu – MG que prestarem serviços em outras localidades, poderão ultrapassar os impedimentos nas vias de acesso à Cidade desde que estejam a serviço e exibam documento de identidade funcional, comprovante de endereço e se comprometam a seguir rigorosamente as orientações feitas nos locais de impedimento.

**Parágrafo Único** - Todos os motoristas, entrando ou saindo da cidade, que passarem pelo impedimento deverão se submeter a todas às orientações feitas pelos responsáveis.

**Art. 13** - Fica proibida a circulação de qualquer tipo de transporte coletivo de passageiros no Município de Ibiracatu – MG, em especial, fluxo turístico rodoviário por agências de viagens e demais meios de transporte, pelo prazo descrito neste Decreto.

**Art. 14** – A fiscalização das medidas aqui determinadas dar-se-á pelo Coordenador de Vigilância Sanitária, podendo ainda ser comunicada às autoridades competentes, por qualquer um do povo.

§ 1º - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com fim de atender ao interesse público, se comprometido a segurança e a saúde de pessoas e evitar o perigo e o risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ainda acionar a Polícia Militar e o Ministério Público do Estado de



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

Minas Gerais, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no Artigo 268, do Código Penal Brasileiro (Pena- Detenção de um mês a um ano e multa), interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 15** – Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais, bem como cursos de capacitação presenciais na rede pública e privada, nos ensinos fundamental, médio e universitário, durante o prazo estabelecido no presente Decreto ou ulterior deliberação.

§1º - A suspensão das aulas na rede de ensino público municipal, de que trata o caput do presente artigo, deverá ser compreendida como antecipação do recesso/férias escolares nos termos deste Decreto.

§ 2º - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, que, dentre outras medidas, poderá adotar o ensino à distância e atividades remotas.

**Art. 16** - O atendimento ao público nos órgãos públicos municipais dar-se-á, em dias úteis, no horário de 08h às 12h, podendo, conforme comando da chefia imediata e sem prejuízo ao regular andamento dos trabalhos realiza-se regimes de teletrabalho e escalas de revezamentos.

§1º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Ibiracatu - MG, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem, seja internacional ou nacional onde existem casos confirmados, nos últimos 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, quando possível, conforme orientação da chefia imediata.

**Art. 17** - Os casos suspeitos que apresentam sintomas do Coronavírus (COVID-19), deverão sujeitar-se as restrições e medidas protocolares e caso haja resistência, elas serão aplicadas de forma compulsória.

**Art. 18** – Quanto ao manuseio de corpos, velório e enterro cujo óbito seja declarado ou suspeito como decorrente de COVID-19, serão adotadas as providências do Ministério da Saúde, descritas em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>, sem prejuízo de outras providências adicionais que se



**CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90**

mostrem necessárias e que deverão ser adotadas pela Vigilância Sanitária do Município de Ibiracatu – MG, Comitê Municipal de Saúde e PMMG.

**Art. 19** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III, do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na referida Lei.

**Art. 20** – Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção ao Coronavírus, em modelo e forma capazes de esclarecer sobre as providências preventivas que deverão ser tomadas.

**Art. 21** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos estipulados, e deverão ser adotadas de forma compartilhada com os órgãos públicos competentes.

**Art. 22** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência de 90 (noventa) dias, revogadas disposições contrárias.

Ibiracatu - MG, em 17 de abril de 2.020.

**ARLIS SORES COUTINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**